

Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor

Lincon Davi Reinert

## PROPOSTA DE REVISÃO

Um dos problemas existentes na Municipalidade que é dado através do Código de Obras (Lei Complementar nº 22 de 22/12/2009) com referência às atribuições dos fiscais quanto á FISCALIZAÇÃO e as medidas que, se tomadas, necessárias, tendo em vista uma violação.

Destacam-se algumas considerações sobre o referido tema.

### FISCALIZAÇÃO

Consideração o atual sistema normativo, **Código de Obras (Lei Complementar nº 22 de 22/12/2009)** mais especificamente o Capítulo XII, FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES PENALIDADES, coloca-se que especificamente quanto as:

MULTAS, estampado no artigo 277, mais especificamente no paragrafo terceiro SENDO DIRIGIDA AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, quanto a sua impugnação;

IMPUGNAÇÃO, aduz a referida lei em seu artigo 278, § 3º e 4º, mais uma vez SENDO DIRIGIDA AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, para só depois para o Prefeito Municipal;

EMBARGOS, no artigo 279, § 1º, 2º, 3º e 4º, SENDO DIRIGIDA AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, mais uma vez;

DENTRE OUTROS.

Encontra-se aí mais uma enorme aberração, tendo em vista a politização das decisões da fiscalização de obras e de quaisquer outros seguimentos que tenham esta mesma normatização.

**TORNA O TRABALHO EFETIVO DOS FISCAIS "QUE REGIDOS POR LEI E PELA LEI" TEM O PODER DEVER DE TRABALHAR DE ACORDO COM AS NORMAS, PERDENDO A SEGURANÇA JURÍDICA DOS SEUS ATOS TENDO EM VISTA UMA ALTERAÇÃO DA SUA DECISÃO, DECISÃO ESTA QUE É DADA POR UMA PESSOA COM CARGO DE CONFIANÇA, e não efetiva, podendo ser dirigida de forma não convencional.**

**DIANTE DO EXPOSTO, ORA SUPERFICIALMENTE, COLOCA-SE QUE A DESMOTIVAÇÃO PARA O TRABALHO ADVÉM DA INSEGURANÇA DA FISCALIZAÇÃO EM FAZER O SEU TRABALHO, UMA VEZ QUE, SE O FISCAL AUTUAR ALGUÉM, SEGURAMENTE ELE ESTARÁ DENTRO DA LEI.**

**DESTA SORTE, PODERÁ O SECRETÁRIO, A SEU BEL PRAZER, E ACHANDO QUE SEJA DE UM LADO OU DE OUTRO LADO, PARTIDARIAMENTE DECIDIRÁ NO LUGAR DO FISCAL, QUE É O ÚNICO QUE TEM O PODER DEVER DE O FAZER.**

**DAR SEGURANÇA Á FISCALIZAÇÃO E SEUS FISCAIS.**

Capítulo XII  
FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I  
FISCALIZAÇÃO

**Art. 267.** A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo Único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II  
INFRAÇÕES

**Art. 268.** Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

Parágrafo Único. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação às normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

SUBSEÇÃO I  
MULTAS

**Art. 277.** Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações,

celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Pública municipal.

§ 3º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes que for verificada a infração.

**Art. 278.** As multas previstas neste Código serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com a tabela do Anexo III.

Parágrafo Único. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias;
- III - antecedentes do infrator.

§ 1º Na reincidência de qualquer ato, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º As notificações de multa, além de expedidas aos proprietários da obra ou ao responsável pela mesma, deverão ser afixadas em edital, no mural da Prefeitura reservado para as publicações oficiais.

**§ 3º É concedido o direito de impugnar a multa aplicada pela fiscalização, no prazo de dez dias, a contar da infração, dirigida ao Secretário de Infraestrutura.**

§ 4º Caso seja mantida a decisão que aplicou a penalidade de multa é cabível o direito de recorrer desta decisão, no prazo de cinco dias, a contar da intimação publicada no mural da Prefeitura, dirigido o recurso ao Chefe do Poder Executivo para proferir decisão final.

## SUBSEÇÃO II EMBARGO DA OBRA

**Art. 279.** As obras em andamento sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme a tabela do Anexo III.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo fiscal de obras que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

**§ 2º Embargada a obra e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra ou o proprietário do imóvel poderá apresentar defesa no prazo de dez dias, contados da data do embargo, dirigida a peça ao Secretário de Infraestrutura.**

**§ 3º Apreciada a defesa apresentada, o Secretário de Infraestrutura poderá manter o embargo quando a obra estiver em desacordo com a legislação edilícia, ou anular o embargo, quando a obra estiver de acordo com a legislação edilícia ou quando o interessado tenha cumprido, após o embargo, as condicionantes fixadas pela Secretaria de Infraestrutura para adequação da obra com a legislação em vigor, mantendo nesta hipótese as multas devidas pela infração.**

**4º CASO SEJA MANTIDO O EMBARGO PELO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, é cabível o direito de recorrer desta decisão, no prazo de cinco dias, a contar da intimação publicada no mural da Prefeitura, dirigido o recurso ao Chefe do Poder Executivo para proferir decisão final.**

**PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS  
ESPECIFICOS OU QUE TENHAM MESMA FORMA DE  
APRESENTAÇÃO** Código de Obras (Lei Complementar nº 22 de  
22/12/2009)

QUE AS IMPUGNAÇÕES, MULTAS, EMBARGOS DENTRE OUTROS, QUANDO EM SITUAÇÃO ESPECIFICA FOREM FEITOS POR QUAISQUER FISCAIS, O REQUERENTE PODERÁ ENTRAR COM A SUA DEFESA E OS PROCESSOS SERÃO ENVIADOS AO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA OPINAR PELA LEGALIDADE OU NÃO DO ATO DO FISCAL, SENDO APÓS, ENVIADO AO SECRETÁRIO DA PASTA PARA DECISÃO. SE DIVERGENTE DA AUTUAÇÃO DO FISCAL “OS RECURSOS” SERÃO ENVIADOS DE OFICIO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA FINAL DECISÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.